

Hino de Iguaracy - PE

Numa mata em pleno sertão
Uma casinha vieram fundar
Em um riacho com água corrente
Lentamente, foi que começou o meu lugar

Em um nordeste sempre rejeitado
Em um sertão que não quer desistir
Num Pajeú que mesmo rastejando
Vai andando
Foi que começou Iguaracy

No sol brilhante
Se inspiraram pra te nomear
Porque enquanto você progredir, Iguaracy
Os seus raios vão sempre brilhar!

Em uma igreja pra que os fiéis
Em oração pudessem refletir
Com um padroeiro que ao perder a guerra
Foi à luta
O meu lugar começou existir

De uma vila sem conhecimento
Um povo humilde e um tanto carente
Pela vontade de ver-se à vontade
Em liberdade
Iguaracy está independente!

No sol brilhante

De um ouro branco cheio de esperança
Como cultura do nosso sertão
Do sacrifício d'um agricultor, d'um lavrador
Pra ter água nesta região!
D'um povo humilde que sempre pediu
Para a democracia progredir
E de um homem que se fez lutar pra nos criar
Foi que começou Iguaracy
No sol brilhante

Composição: Tereza Cristina.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Iguaracy

Lei Orgânica Municipal

Lei Orgânica Municipal

2ª Edição - 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARACY

Rua Antonio Santana, 16 - Centro - Iguaracy/PE
CEP: 56.840-000



VEREADORES / REVISORES / 2022

Mesa Diretora



Francisco Torres
PRESIDENTE



Fábio Torres
1º SECRETÁRIO



Everaldo Pereira
2º SECRETÁRIO

Vereadores / Revisores



José Jorge



Manoel Olímpio



José Alex



Leonardo Lopes



Juciano Gomes

Prefeito e Vice-Prefeito



José Torres



Pedro Alves

CÂMARA MUNICIPAL

Mesa Diretora

Biênio 2021/2022

Ver. Francisco Torres Martins

Presidente

Ver. Fábio Alves Torres
1º Secretário

Ver. Everaldo Pereira de Queiroz
2º Secretário

2ª Edição - 2022

Lei Orgânica Municipal

PAZ, TRABALHO E PROGRESSO



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Iguaracy

Lei OrgânicaMunicipal

*Texto Constitucional Municipal de 04 de abril de 1990,
com as alterações adotadas pelas Emendas*

Iguaracy 20/22

*Edição Administrativa: Mesa Diretora
Coordenação Geral: Francisco Torres Martins*

*Diagramação e Capa:
Júlio Mateus de Oliveira Góis*

*Revisão:
Dr. Cristiano Teixeira Dantas*

*Organização e Sumário:
Arlete de Siqueira Neto,
Daniela Simões Daltro de Moura Nunes
Márcia Nunes dos Santos*

*Jurídico:
Dr. Antonio de Pádua Viana Moraes*

*Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final Presidente:
José Jorge da Silva*

*Relator:
Everaldo Pereira de Queiroz*

*Membro:
Manoel Olímpio de Siqueira*

*Câmara Municipal de Vereadores de Iguaracy / PE
Casa Vereador Sebastião Rafael Rodrigues
Rua Antonio Santana, 16, Centro
CEP: 56840-000; Iguaracy – PE*

2ª Edição - 2022

Regimento Interno da Câmara Município de
Vereadores de Iguaracy - PE

*Texto consolidado com alterações adotadas
pelas Emendas*

Seção VII - Da responsabilidade do Prefeito	51
Seção VIII - Da consulta popular	53
TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	54
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	54
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	55
CAPÍTULO III - DOS ATOS MUNICIPAIS	60
CAPÍTULO IV - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	61
CAPÍTULO V - DOS PREÇOS PÚBLICOS	64
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	65
CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	66
CAPÍTULO VIII - DOS DISTRITOS	69
Seção I - Disposições gerais	69
Seção II - Dos Conselheiros Distritais	71
Seção III - Do Administrador Distrital	72
CAPÍTULO IX - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO	73
Seção I - Disposições gerais	73
Seção II - Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social	74
Seção III - Do Plano Diretor do Município	75
Seção IV - Dos Orçamentos	78
Subseção I - Disposições Gerais	78
Subseção II - Das vedações Orçamentárias	81
Subseção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários	82
Subseção IV - Da Execução Orçamentária.....	84
Subseção V - Da Gestão de Tesouraria	85
Subseção VI - Da Organização Contábil	85
Subseção VII - Das Contas Municipais	86
Subseção VIII - Da Prestação e Tomada de Contas	86
Subseção IX - Do Controle Interno Integrado	87
TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS ECONÔMICA E SOCIAL DO MUNICÍPIO	87
CAPÍTULO I - DA SAÚDE	87
CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO	91
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	95
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA ECONÔMICA	96
CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO RURAL	99

CAPÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO URBANO ...	100
CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	102
CAPÍTULO VIII - DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	105
CAPÍTULO IX - DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, E DO IDOSO	106
CAPÍTULO X - DA DEFESA DO CIDADÃO	108
CAPÍTULO XI - DA MULHER	109
CAPÍTULO XII - DO TURISMO, DESPORTO E LAZER	111
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	112

**LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL DE IGUARACY**

PREÂMBULO

No amanhecer dos direitos da cidadania, NÓS, representantes do povo de Iguaracy, reunidos na Câmara Municipal investida de poderes Constituintes, para estabelecer a organização do Município como governo autônomo, fundado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, buscando preservar a tradição libertária de Joaquim Nabuco e do Mártir Frei Caneca, que com seu próprio sangue deu exemplo de patriotismo e civismo para instituir uma sociedade justa, fraterna e igualitária, inspirados nas lutas de Alfredo de Arruda Câmara e Diógenes de Arruda Câmara por uma democracia plena, com base no solidarismo cristão, sob a proteção de DEUS, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA do Município de Iguaracy:

B

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Iguaracy, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e Legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, e, por esta Lei Orgânica.

§ 1º O Município integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco, estando o seu território subdividido nos seguintes Distritos:

1. Iguaracy, com categoria de cidade e como sua sede;
2. Irajá, com a categoria de vila;
3. Jabitacá, com a categoria de vila.

§ 2º Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 3º São símbolos do Município, o Escudo, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos por lei.

Art. 2º O Município de Iguaracy, tem:

I - como valores supremos do seu povo:

- a) a liberdade;
- b) a justiça;
- c) a dignidade da pessoa humana;
- d) a trabalho e a livre iniciativa;
- e) o pluralismo político;

II - como objetivos fundamentais de governo a perseguir em colaboração com o Estado de Pernambuco e a União:

- a) redução da pobreza, através do combate às suas causas e aos fatores de marginalização social;

b) ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio à produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;

c) melhoria dos padrões de saúde da população economicamente carente, dando prioridade a medicina preventiva, a vigilância sanitária e ao saneamento básico;

d) garantia do ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e à pré-escola;

e) manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;

f) apoio à industrialização, em especial às unidades absorvedoras de mão de obras;

g) proteção do patrimônio histórico e cultural, das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público;

III - como princípios básicos, a nortear sua ação político-administrativa, os da:

a) legalidade, através do qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em lei;

b) moralidade, significando austeridade no uso do Patrimônio Municipal e na aplicação do dinheiro público, bem como a observância aos princípios éticos e morais no exercício da função pública;

c) impessoalidade, no sentido de que a ação de Governo atenderá sempre ao interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;

d) publicidade, pela divulgação dos atos: administrativos e legislativos, para que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e em que e como está sendo aplicado o dinheiro público;

e) democracia participativa, pela instituição de canais institucionais, que concretizem a efetiva participação do povo no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;

f) prioridade para os mais carentes, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefício dos residentes na periferia da cidade e na zona rural;

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 3º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta. Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do Lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e Logradouros públicos;

XXIII - conceder Licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas; emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;

e) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições Legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 4º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II - DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 5º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 7º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 12.000 (doze mil) habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove), acrescendo-se uma vaga para cada 5.000 (cinco mil) habitantes seguintes, ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão censitária ou por estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo até o final do ano legislativo, que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do “decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 8º Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II - Da Posse

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

§1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de não existir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, prestando o compromisso previsto no artigo 236, da Constituição Estadual.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão previsto neste artigo deverá fazê-lo no prazo de: 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III - Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 10. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, alteração, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 11. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a abertura do ano legislativo;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e por 2/3 dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, caracteriza infração político-administrativa do Chefe do Executivo sancionável com a cassação do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, da Câmara Municipal.

Seção IV - Das Sessões

Art. 12. O ano Legislativo desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

§ 3º Durante o ano legislativo haverá por semana uma Sessão Ordinária.

Art. 13. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, conforme previsto no regimento interno.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 14. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante, de preservação do decoro parlamentar.

Art. 15. As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal ou, na ausência deste, por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 16. A convocação Extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo único. Na sessão legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção V - Das Comissões

Art. 17. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - apreciar os assuntos ou proposições a elas submetidos, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução.

Art. 18. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VI - Da Eleição da Mesa

Art. 20. Os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão conduzidos aos cargos no dia 01 de janeiro do ano subsequente.

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, uma única vez, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á a qualquer tempo do segundo ano da legislatura, em Sessão convocada pela Mesa Diretora por Edital publicado com no mínimo 48 horas de antecedência à sua realização, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do terceiro ano da Legislatura.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição:

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII - Das atribuições da Mesa

Art. 21. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta da Lei Orçamentária Anual do Município.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII - Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 22. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis que receberem sanção tácita, e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário até dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 23. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção IX - Do 1º Secretário da Câmara Municipal

Art. 24. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das Sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção X - Dos Vereadores

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 25. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Juiz da Comarca, observando a competência legal, e com permissão da Câmara.

Art. 26. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 27. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II - Das Incompatibilidades

Art. 28. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nuntum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nuntum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada ano legislativo à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III - Do Vereador Servidor Público

Art. 30. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV - Das Licenças

Art. 31. O Vereador poderá Licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovadas;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança, a Câmara arcando apenas com a remuneração de um único vereador licenciado por Legislatura;

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como Licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V - Da convocação dos Suplentes

Art. 32. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação de suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XI - Da remuneração dos Agentes Políticos

Art. 33. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 34. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação mensal oficialmente declarada do Governo Federal.

§ 2º À remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios.

§ 4º Vedado o recebimento da verba de representação pelo Vice-Prefeito.

§ 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder 100% (cem por cento) da sua remuneração.

§ 7º Vedado o recebimento de verba de representação aos demais vereadores.

Art. 35. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 36. Os Vereadores não serão remunerados por sessão extraordinária.

Art. 37. A lei fixará critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feita a serviço ou para representação oficial do Município.

Parágrafo único. A indenização de que trata estes artigos não será considerada como remuneração.

Art. 38. O Decreto Legislativo ou Resolução que fixar as remunerações dos Vereadores poderá prever ajuda de custo, duas vezes por ano, para cada Vereador, em valores equivalentes à remuneração e ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na zona rural.

Art. 39. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará suspensão de pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Seção XII - Da Previdência Parlamentar

Art.40. *O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.*

Art. 41. O Vereador Licenciado por motivo de saúde além de sua remuneração mensal, poderá a critério da Mesa Diretora e *ad referendum* do Plenário, receber um valor adicional a título de auxílio-doença.

Seção XIII - Da fiscalização financeira, orçamentária, operacional patrimonial e de pessoal

Art. 42. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal do município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, será exercida pela Câmara Municipal de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, dos poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre aspectos de Legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2º É obrigatório a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 43. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual e leis específicas e também compreenderá:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II - o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e ao Prefeito, de parecer prévio sobre as contas sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara de Vereadores;

III - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou executar serviços na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o seu recebimento.

Art. 44. Para que o Poder Legislativo possa exercer o controle externo e realizar a fiscalização de que trata esta Seção, o Poder Executivo afixará em local bem visível da Prefeitura Municipal e encaminhará à Câmara Municipal:

I - até o último dia de cada mês, em relação ao mês anterior:

a) alterações no quadro de servidores do Município, relacionando os admitidos e os dispensados, a qualquer título;

b) valor gasto com despesas de pessoal, indicando inclusive, o valor total da receita orçamentária, da receita corrente e o percentual desta, comprometido com aquelas despesas.

II - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre:

a) comparativo analítico da receita prevista com a realizada;

b) comparativo analítico da despesa autorizada com a realizada;

c) demonstrativo financeiro, evidenciando as receitas e as despesas no período, com os saldos das disponibilidades financeira provindo do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte;

III - até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre:

a) relação dos bens alienados e incorporados, ao patrimônio Municipal;

b) discriminação das obras públicas iniciadas, concluídas no período, inclusive quando tratar-se de adaptação e recuperações anexando cronogramas de execução, com custos, prazos e medidas;

c) demonstrativo da dívida pública, evidenciando os com promissos a curto, médio e Longo prazo.

Parágrafo único. Para que se cumpra o disposto no inciso deste artigo, o Poder Legislativo, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhará ao Poder Executivo os demonstrativos inerentes à sua execução orçamentária.

Seção XIV - Do exame público das Contas Municipais

Art. 45. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento; autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - terá identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

IXI - conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo, que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 46. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção XV - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, (1/3) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III - Das Leis

Art. 49. À iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 51. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito, por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, bairro ou distrito.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 52. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - código Tributário Municipal;
- II - código de Posturas;
- III - código de Obras ou de Edificações;
- IV - código de Zoneamento;
- V - código de Parcelamento do Solo;
- VI - plano Diretor;
- VII - regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá abrir crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 55. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considera dos relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57. O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Secretário obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não podendo ser objeto de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal

Art. 61. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 62. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito Municipal

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida,

perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso previsto no artigo 236, da Constituição Estadual.

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, a qual será transcrita em Livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas pela legislação Local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II - Das atribuições do Prefeito

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura do ano legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do Município referentes ao exercício anterior.

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria, ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;-

XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - dar denominação a prédios municipais e Logradouros públicos, com aprovação da Câmara de Vereadores;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV, deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção III - Das proibições

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis *ad nuntum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção IV - Das licenças

Art. 69. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 70. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção V - Da Transição Administrativa

Art. 71. Até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a Longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e per missionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou tirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput deste artigo o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, cópia do relatório ali previsto.

Art. 72. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI - Dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal

Art. 73. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 75. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VII - Da responsabilidade do Prefeito

Art. 76. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.

Art. 77. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços (2/3) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 78. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos de seus membros:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias convocações e pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias anuais e plurianuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Seção VIII - Da consulta popular

Art. 79. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 80. À consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inserido no Município, 50% no bairro e 50% no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 81. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 82. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá; no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 84. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para isto, podendo o Município manter convênios com instituições especializadas.

Art. 85. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupadas por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 86. Um percentual não inferior a 3% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei municipal.

Art. 87. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 88. Município poderá instituir contribuição, cobrado de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 89. Os concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 90. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 91. O regime jurídico dos servidores do Município é unicamente o de Direito Público Administrativo, definido nos termos dos Estatutos dos Servidores Municipais e obedecidos os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores a aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei;

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discricção;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais;

VI - obediência às ordens superiores, exceto, quando manifestante ilegais;

VII - observância as normas legais e regulamentares;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX - zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe for confiado.

X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI - atender prontamente as requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - guardar sigilo sobre documentos e fatos que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

§ 2º São direitos desses servidores:

I – salário mínimo com reajuste periódico, que preserve o poder aquisitivo, na forma da Lei Federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família para seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIII - a lei assegurará à servidora gestante, mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - aposentadoria voluntária;

a) aos trinta e cinco anos de serviço; se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XVIII - aposentadoria por invalidez permanente:

a) com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei federal;

b) com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;

XIX - aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XX - férias anuais remuneradas em 1/3 (um terço) a mais do salário, podendo ser gozada em dois períodos iguais de 15 (quinze) dias no mesmo ano, um dos quais convertido em dinheiro, se desejado;

XXI - licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XXII - adicionais de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;

XXIII - licença prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município na forma da Lei;

XXIV - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondentes cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXV - conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXVI - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e intervalos não superior a dez anos;

XXVII - percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto à disposição: do órgão ou entidade pública;

XXVIII - estabilidade após dois anos de efetivo exercício quando nomeado em virtude de concurso público;

XXIX - direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;

XXX - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção é na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, | quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo - ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

XXXI - incorporação dos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XXXII - valor de proventos, pensão ou benefícios de prestação continuada, e nunca inferior ao salário-mínimo, vigente, qualquer de sua percepção;

XXXIII - indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço públicos

XXXIV - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXXV - participação de seus representantes sindicais, nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXXVI - contagem para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XXXVII - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de Licença médica;

XXXVIII - estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo, exercido, ou a última de valor superior quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

CAPÍTULO III - DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á por afixação em local próprio e de Livre acesso ao público, na sede da Prefeitura e Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos, poderá ser resumida.

Art. 93. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizada em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados em lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 94. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviço de qualquer natureza, definidos em Lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 95. À administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 96. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 97. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 98. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 99. À concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 100. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com o prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 101. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V - DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 102. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 103. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 104. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 105. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 106. A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 107. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 108. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, e tenha a autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 109. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de Licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º Autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 110. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens - patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 111. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 112. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 113. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 114. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 115. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os Serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas:

Art. 116. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 117. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 118. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade da cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 119. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em

desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 120. As Licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive mediante edital ou comunicado resumido, afixado na Prefeitura e na Câmara.

Art. 121. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgão de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

CAPÍTULO VIII - DOS DISTRITOS

Seção I - Disposições gerais

Art. 122. Nos distritos, exceto na sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros e um Administrador Distrital.

§ 1º A população de cada distrito elegerá 07 (sete) Conselheiros dentre os quais o Prefeito escolherá o Administrador Distrital.

§ 2º Escolhido o Administrador Distrital serão considerados membros do Conselho Distrital os 03 (três) conselheiros mais votados, e suplentes. os demais componentes eleitos no mesmo pleito.

Art. 123. A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário de Justiça do Estado, ou a quem fizer à vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 124. A eleição dos Conselheiros Distritais “e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais será de 02 (dois) anos, podendo haver reeleição.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90. (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se a 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Seção II - Dos Conselheiros Distritais

Art. 125. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 126. O Conselheiro Distrital perceberá por cada reunião do Conselho 1/30 da remuneração do Administrador.

Art. 127. O Conselho Distrital reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão aprovados pela Administração Distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 128. Nos casos de Licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 129. Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Seção III - Do Administrador Distrital

Art. 130. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 131. Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados nos Distritos;

IV - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

V - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VI - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

- VII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- VIII - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente;

CAPÍTULO IX - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO

Seção I - Disposições gerais

Art. 132. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

I - garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo de planejamento e de acompanhamento da execução de obras e serviços públicos;

II - respeito rigoroso às vocações econômicas, à cultura e ao equilíbrio do Município;

III - distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre as regiões administrativas do Município;

IV - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

V - amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da Administração Municipal.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo será concretizado pelo funcionamento do CONDES (Conselho do Desenvolvimento Econômico e Social) nos termos estabelecidos desta Lei Orgânica.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo será consolidado no Plano Diretor Municipal.

§ 3º O Plano Diretor Municipal e os Orçamentos anual e plurianual deverão considerar as regiões administrativas do Município.

§ 4º Entende-se por região administrativa, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do Município densamente povoada e definida por lei, que será individualmente estabelecido pelo CONDES.

§ 5º O processo de planejamento e de execução das obras e serviços municipais obedecerá rigorosamente às seguintes fases:

I - ampla discussão em nível do CONDES quanto às prioridades do Governo a cada ano; com base nos objetivos, metas e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal;

II - incorporação aos orçamentos das prioridades definidas a cada ano, pelo CONDES;

III - deliberação sobre os orçamentos em nível do poder Legislativo, na época definida em lei.

Seção II - Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social

Art. 133. O CONDES (conselho de Desenvolvimento Econômico e Social); é um órgão autônomo, auxiliar do Poder Executivo e formado pelas lideranças dos diversos segmentos sociais representativos de toda a comunidade do Município.

§ 1º Os membros do CONDES são eleitos e formalmente indicados por sua entidade e nomeados por ato do Prefeito, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição, sendo natos:

I - os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediados do Município;

II - os Vereadores e Secretários Municipais;

§ 2º Terão direito de indicar: representantes no CONDES as entidades privadas reconhecidas como utilidade pública, pela Câmara de Vereadores de Iguaracy devidamente cadastradas em órgão competente do Poder Executivo;

§ 3º A participação no CONDES não será remunerada sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º São as seguintes, as principais atribuições do CONDES:

I - participar da elaboração e do acompanhamento da execução do Plano Diretor do Município, na forma disposta nesta Lei Orgânica;

II - definir as diretrizes e as prioridades dos projetos de Lei referentes às diretrizes orçamentárias, plurianuais e orçamentárias anuais;

III - apoiar o Poder Executivo na gestão da coisa pública, inclusive na captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projetos de elevado interesse social.

§ 5º Os trabalhos do CONDES serão dirigidos pelos:

I - presidente e Vice-Presidente, eleitos em Assembleia Geral Extraordinária para um mandato de dois anos, permitida a reeleição;

II - secretário executivo indicado pelo Prefeito;

§ 6º Os membros do CONDES elaboram e alteram o competente Regimento Interno, estabelecendo as normas de organização e funcionamento do órgão, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

§ 7º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento do CONDES.

Seção III - Do Plano Diretor do Município

Art. 134. O Plano Diretor do Município será elaborado, com participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara de Vereadores, até o final do ano do mandato do Prefeito, e compreenderá:

I - caracterização sucinta, por região administrativa, dos problemas sociais e indicações das recomendações para sua solução;

II - descrição das potencialidades da economia do Município e indicação das ações visando a sua dinamização;

III - estabelecimento, obedecidas as diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do Município, explicitando as ações e normas que possa assegurar:

a) o crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território Municipal;

b) distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infraestruturas, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

c) criação de área a proteger de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;

d) utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle de implantação e do funcionamento entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;

e) a reserva de área à expansão urbana equilibrada;

f) a "urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

g) a preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final do Lixo;

h) o melhor acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios, Logradouros públicos e transportes coletivos.

§ 1º Anualmente, o CONDES avaliará a execução do Plano Diretor do Município e definirá:

I - no mês de março, as diretrizes e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;

II - no mês de julho, as metas que deverão constar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 2º O processo de elaboração, a cada quatro anos do Plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organizados:

I - om nível de cada bairro, distritos ou povoado, que componha uma região administrativa do Municípios.

II - nos âmbitos das equipes técnicas e do CONDES.

§ 3º O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal compreenderá:

I - a prestação de informações prévias, a comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso de curtos prazos de execução das obras e serviços;

II - a apresentação, ao CONDES, pelo Poder Executivo de relatórios trimestrais sobre a execução física e financeira das obras e serviços públicos.

§ 4º Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Municipal especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante Título da Dívida Pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e juros legais.

§ 5º Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor Municipal.

I - os terrenos desapropriados na forma disposta no parágrafo anterior, serão preferencialmente para construção de moradias populares;

II - as terras públicas situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas ao assentamento de população de baixa renda ou a implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Seção IV - Dos Orçamentos

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 135. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da Lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 136. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 137. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentaria Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada ao exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do §1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II – o Legislativo Municipal indicara ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuportável em até 30 (trinta) dias, contados do termino do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III – o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contando do termino do prazo previsto no inc. III deste parágrafo;

IV – no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inc. IV do §6º deste artigo, as programações prevista §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,2% (zero virgula dois por cento) da receita corrente liquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Subseção II - Das vedações Orçamentárias

Art. 138. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo, exceto com autorização da Câmara Municipal;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Subseção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 139. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - seja compatível com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Subseção IV - Da Execução Orçamentária

Art. 140. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 141. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 142. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 143. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito Financeiro,

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Subseção V - Da Gestão de Tesouraria

Art. 144. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Art. 145. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 146. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Subseção VI - Da Organização Contábil

Art. 147. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 148. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Subseção VII - Das Contas Municipais

Art. 149. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal para ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Subseção VIII - Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 150. São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal:

§1º O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Subseção IX - Do Controle Interno Integrado

Art. 151. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apontado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS ECONÔMICA E SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA SAÚDE

Art. 152. A saúde direito de todos e dever do Estado, do Município, garantida mediante política social e econômica que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º A política Municipal de Saúde, bem como os planos, programas, projetos e ações do Município voltados para esta atividade de relevância pública, serão formulados pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação, composição, competência e funcionamento serão definidos em Lei Municipal.

§ 2º A atuação do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos municipais incumbidos de executar as ações de saúde observadas as peculiaridades e necessidades próprias do Município, ocorrerá de forma integrada e em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Saúde, e diretrizes e normas do Conselho Estadual, respeitados os princípios e preceitos desta Lei Orgânica e do Sistema Único de Saúde.

§ 3º O Sistema Único de Saúde será financiado com os recursos dos orçamentos da União e do Estado que forem repassados ao Município, nos termos do artigo 162 da Constituição Estadual, do Orçamento Municipal e de outras fontes.

Art. 153. São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de Saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacidade de reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução e suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de Lei municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do Sistema de informações em saúde no âmbito municipal;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução, no âmbito do Município das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

XV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - execução de serviços de:

a) inspeção sanitária nas residências;

b) criação de Posto de Saúde Volante, com esquema permanente de atendimento em todo o Município.

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

Art. 154. Com a finalidade de valorizar as ações e serviços de saúde, o Município deverá:

I - coordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

II - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como, bebidas e água para o consumo humano;

III - participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IV - criar Sistema Municipal de Sangue e Hemoderivados, de natureza pública, regionalizada, integrado ao Sistema Único de Saúde, vedado todo tipo de comercialização de sangue;

V - adotar Cédula de Identidade do doador de sangue, com O grupo sanguíneo, Fator RH e exames periódicos;

VI - realizar audiências periódicas, visando a prestação de contas à sociedade civil sobre o orçamento e a política de saúde, desenvolvida no Município.

VII - dar informações aos trabalhadores a respeito de atividades que competem riscos à saúde e dos métodos para seu controle; -

VIII - garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais.

Art. 155. É de competência do Município providenciar dentro de rigorosos padrões técnicos, a inspeção e fiscalização dos serviços de Saúde pública e privados, assim como assegurar a proteção do trabalhador que esteja em exercício de atividades com substâncias que provoquem radiações ionizantes.

Art. 156. O Município deverá realizar conferências anuais, com a participação das entidades representativas da sociedade civil, das instituições oficiais e dos partidos políticos:

Art. 157. É dever do Município assegurar dentro dos padrões técnicos, éticos e científicos o direito à gestação ao parto e aleitamento materno.

Art. 158. É de competência do Município a orientação ao Planejamento familiar, por livre decisão do casal, propiciando atendimento integral à mulher e a criança, garantindo acesso universal aos recursos educacionais e científicos, vedado qualquer forma de ação coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas.

Art. 159. Caberá ao Município garantir o exame preventivo de Câncer de mama e de colo do útero, com acompanhamento de um trabalho educativo.

Art. 160. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas, e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO

Art. 161. A educação, direitos de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - valorização dos profissionais garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

II - garantia de padrão de qualidade;

III - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento;

V - gratuidade de ensino público em estabelecimentos Municipais;

VI - pluralismo de ideias e de concepção pedagógica e coexistência de instalações públicas e privadas de ensino;

VII - gestão democrática nas escolas públicas;

VIII - capacitação para atingir os objetivos desejados.

Art. 163. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - o regime escolar: ser acompanhado pelo regimento Estadual;

II - adotar o ensino religioso a partir das 1^o séries.

III - cursos profissionalizantes para a livre escolha do educando;

IV - eleição direta para Diretores e Vice-Diretores de escolas tendo direito de votar o corpo docente e discente;

V - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VI - atendimento educacional especializado àqueles portadores de deficiência física ou mental, preferencialmente na rede regular de ensino municipal;

VII - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

VIII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar ao educando da pré-escola e do ensino fundamental, respeitando-se a jornada destinada às atividades de ensino;

XI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e garantindo o padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independentemente de idade;

XII - manutenção de serviços de supervisão educacional exercido por professores com habilitação específica, obtida em curso superior de graduação ou pós-graduação;

XIII - é obrigatória à escolarização dos 06 (seis) aos 16 (dezesesseis) anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma;

XIV - fica o Município responsável pelo recenseamento dos educandos para o ensino básico e proceder a chamada anual, zelando pela frequência à escola.

Art. 164. Será assegurada a construção de escola para atendimento da população em conjuntos habitacionais, em áreas de assentamentos e ocupações consolidadas, atendidas as exigências da lei.

Art. 165. Lei assegurará às escolas públicas em todos os níveis, a gestão democrática, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade.

Parágrafo único. A gestão democrática do ensino público será consolidada através do Conselho Escolar.

Art. 166. A destinação dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização da educação pré-escolar e da fundamental.

Art. 167. O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência na remuneração e desenvolvimento do ensino.

Art. 168. Os percentuais destinados à educação no Município serão calculados sempre em termos reais, garantindo assim, que os recursos municipais mínimos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, sejam preservados dos efeitos inflacionários.

Art. 169. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 170. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade do Poder Público.

Art. 171. Cabe ao Município organizar em regime de colaboração com o Estado e a União seu sistema de ensino.

Parágrafo único. O Município terá o apoio da União e do Estado que juntos organizarão -e prestarão assistência técnica e financeira para o desenvolvimento do sistema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 172. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de educação.

Art. 173. O ensino fundamental público terá como fonte, adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 174. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas -comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que, comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

Parágrafo único. Os recursos, de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que

demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir principalmente na expansão de sua rede na localidade. o

Art. 175. Será estabelecido por lei o Plano Municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder' Público Municipal que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 176. Os estabelecimentos de ensino reservarão vagas para matrícula de pessoas portadoras de deficiência, de vando proporcionar-lhes atendimento adequado.

Art. 177. O Calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais econômicas dos alunos.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 178. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo;

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante e previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 179. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Parágrafo único. O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social, que poderá ser prestada diretamente, através de instituição de previdência municipal a ser criada na forma da Lei, através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), ou ainda mediante convênio, e acordos.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 180. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 181. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a Livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados;

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 182. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 183. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 184. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - combate ao atravessador;

IV - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 185. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 186. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos Livros fiscais estabelecidos pela Legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que tendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 187. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, e silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que o trabalho sejam realizado exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários, sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 188. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 189. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 190. O Município nos limites da sua competência e observando os preceitos da Constituição Federal e Estadual, promoverá a organização e desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar nível de vida e o bem-estar da população local, assim como, para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos mencionados neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 191. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - dar incentivo à produção agropecuária;
- II - dar incentivo ao Associativismo, ao Cooperativismo e às Microempresas;
- III - subsidiar crédito especializado;
- IV - oferecer meios para assegurar ao produtor rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos e melhoria do padrão de vida da família rural, e fixar o homem no campo;
- V - acesso: à tecnologia e atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;
- VI - proteger o meio ambiente;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

Art. 195. É dever do Município:

I - criar condições para garantir a proibição de corte de árvores que pela nobreza ou raridade de espécie, sejam fonte de sementes;

II - proteger o meio ambiente e apoiar medidas de reflorestamento com espécies adequadas ao ambiente semiárido.

Art. 196. Com a finalidade de assegurar o ordenamento e a igualdade social no campo, o município deverá:

I - realizar atividades de apoio e assistência as áreas de assentamento;

II - adquirir ou propor a aquisição de glebas ao Estado ou, ao Governo Federal, com a finalidade de destiná-las para o cultivo de lavouras de subsistência por pequenos produtores;

III - propor soluções, seja por desapropriação por interesse social ou aquisição, daquelas terras onde existam tensão social.

Art. 197. Às cooperativas e associações de pequenos produtores serão concedidos os seguintes incentivos:

I - isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza

II - isenção da taxa de Licença para localização de estabelecimento;

III - autorização para utilizarem modelo simplificado de documentos na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

CAPÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 198. A política de desenvolvimento urbano, será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o propósito de atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O exercício de direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado as exigências fundamentais de ordenação social.

§ 2º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município em conjunto com o Estado deverá assegurar:

a) a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;

b) a distribuição mais equânime de empregos, rendas, solo urbano, equipamentos infraestruturas, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante o controle de implantação e de funcionamento entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais;

d) a participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados na elaboração, execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concorrentes;

e) acesso da população em geral sobre o desenvolvimento urbano e setorial, projetos de infraestrutura, de transportes, de localização industrial e sobre orçamento municipal e sua execução;

f) acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos e Logradouros.

g) promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais, assim como asilos para idosos e desabrigados, além de dar condições para a sua sobrevivência.

Art. 199. Aquele que ocupa uma área de até 250 m², por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A desapropriação desses imóveis urbanos serão com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º Esse direito, não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 200. A Administração dos resíduos gerados no meio urbano, será através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

Art. 201. Compete ao Município em conjunto com o Estado e a União promover e executar programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e de saneamento básico dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infraestrutura e de lazer oferecidos pelo Município.

Art. 202. O Município promoverá e financiará a construção de habitações populares, especialmente para a população de baixa renda, da área urbana e rural.

Parágrafo único. A mão-de-obra local, será prioritária para os programas de que trata este artigo.

Art. 203. Nas habitações de que trata o artigo anterior, serão estabelecidas na forma da Lei a cobrança da tarifa mínima para os serviços de energia elétrica, água e saneamento.

Art. 204. A Secretaria de Habitação, ou órgão que vier a substituí-la em suas finalidades, coordenará o Sistema Municipal de Habitação Popular (SMHP) e fará a programação anual e plurianual da construção de moradias populares, na zona urbana e rural do município.

Parágrafo único. Será criado o Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 205. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições.

I - incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais, educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do Meio Ambiente;

II - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar a fauna e a flora de forma complementar à União e ao Estado;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

IV - incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do município;

V - realizar um programa de aproveitamento do lixo urbano para transformação em adubo.

Art. 206. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração as normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 207. O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção de forma a evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 208. Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 209. O resíduo público proveniente da limpeza, de varredura, capinação, poda, raspagem e coletoras públicas ou resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletado pelo serviço de limpeza pública do município e dispostos em áreas previamente licenciadas pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 210. O Município com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convênio ou outra forma de acordo com outros municípios, em especial os que integram a Região, e com a União e o Estado para gestão do Meio Ambiente.

Art. 211. Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em lei, reservarem 10% (dez por cento) da área de imóvel para a plantação de árvores incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Art. 212. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperação do Meio Ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. Aquele que infringir a lei, fica sujeito às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 213. O Município construirá barragens e passagens molhadas em todas as estradas vicinais nos locais que forem cortados por rios, riachos e córregos para o aproveitamento dos recursos hídricos.

CAPÍTULO VIII - DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 214. Fica o Município encarregado de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 215. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal apoiará e incentivará a valorização e a divulgação das manifestações culturais.

Art. 216. Pertencem ao patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formados desta sociedade, nos quais pode-se incluir:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações artísticas e científicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais.

Art. 217. O Município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural Municipal, por meio de registro, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de preservação.

§ 1º Cabe à Administração Pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quem necessitar.

§ 2º Serão estabelecidos incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º Qualquer dano ou ameaça ao Patrimônio Cultural do Município serão punidos na forma da lei.

Art. 218. Fica o Município responsável pela promoção e instalação de espaços culturais como Bibliotecas e Centro de Estudos na sede e nos distritos.

CAPÍTULO IX - DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, E DO IDOSO

Art. 219. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e adolescente, com total prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, a participação de entidades não governamentais, obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental bem como, de integração social do adolescente portador de deficiência com o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 220. Serão garantidos os direitos previdenciários e trabalhistas, assim como, o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 221. Cabe ao Município dar assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma da guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

Art. 222. Dar assistência através de programas de prevenção à criança e ao adolescente dependente de drogas e entorpecentes.

§1º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§2º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204 da Constituição Federal.

Art. 223. Os menores de 18 anos, serão penalmente inimputáveis, mas sujeitos às normas da Legislação especial.

Art. 224. À família, a sociedade e o Município têm a obrigação de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade para defender sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 225. Os idosos serão amparados de preferência por familiares em seus próprios domicílios.

Art. 226. À lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, órgão formativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância, à juventude e ao idoso, assim dirigido por membros eleitos dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção a defesa da criança, do adolescente e do idoso.

Parágrafo único. A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo-lhe a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Órgãos Públicos encarregados da execução de política social e educacional relacionada à infância, à juventude, e ao idoso, assim como, e em igual número, de representantes de organizações populares.

Art. 227. O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, do deficiente, rigorosamente registrados nos órgãos competentes, com amparo técnico e auxílio financeiros,

Art. 228. Criação e implementação de mecanismos de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para combate e prevenção

a substâncias que provoquem dependência física e psíquicas em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explícitas neste artigo, o Município aplicará anualmente no mínimo 1% dos seus respectivos orçamentos gerais.

Art. 229. A Lei garantirá o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 230. Para a criança, o adolescente e o idoso passível de medida de segurança, o Município criará e manterá centros setoriais de acolhimento.

Art. 231. O Município tem o dever de favorecer às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas segurança econômica, condições de habitação, convívio familiar e comunitário que evitem o isolamento ou marginalização social, conforme dispõem as leis, federal e estadual.

Art. 232. Os programas de amparo aos idosos, a partir de sessenta anos, abrangerão assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médico, odontológica e hospitalar.

Art. 233. O Município firmará convênio com o estado e sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como de utilidade pública a fim de suplementar a manutenção de abrigos e amparo aos idosos.

Art. 234. Os recursos financeiros para atender os programas de amparo aos idosos serão colocados nas dotações dos órgãos de seguridade social, nos termos do artigo 125, § 4º da Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

CAPÍTULO X - DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 235. Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município proverá para que lhe sejam assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 236. Dentro do CONDES será criada a Comissão de Defesa do Cidadão e os Poderes do Município garantirão o seu funcionamento, com apoio da comunidade.

Parágrafo único. A Comissão de Defesa do Cidadão terá como atribuições principais adotar providências junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

I - ao município:

a) inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade e à propriedade, nos termos consagrados no artigo 5º da Constituição da República;

b) pleno acesso aos seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência e à assistência social, na conformidade da legislação vigente;

c) seu direito à informação nos órgãos públicos e à participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II - ao trabalhador urbano ou rural, os direitos estabelecidos no artigo 7º da Constituição da República;

III - ao servidor público municipal, os direitos estabelecidos no artigo 91 desta Lei Orgânica;

IV - ao consumidor, preços justos, pesos e medidas corretas e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumo.

Art. 237. Fica criado o Conselho de Defesa do Consumidor, sendo integrado por representantes dos dois poderes e de órgãos de classe, e de representantes de todos os segmentos da sociedade.

CAPÍTULO XI - DA MULHER

Art. 238. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência

fixados em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 239. Serão formadas comissões de ética junto ao Poder Executivo, cujos objetivos serão:

I - garantir a educação igualitária entre alunos de ambos os sexos;

II - eliminar os estereótipos sexistas, racistas e sociais dos livros didáticos, manuais escolares e Literatura infanto-juvenil;

III - impedir o Poder Público de veicular propagandas que resultem em prática discriminatória.

Art. 240. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condições para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 241. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 242. É vedada, na Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 243. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos de lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - assistência à mulher em caso de aborto previsto em Lei ou de sequelas de abortamento;

III - atendimento à mulher vítima de violência;

IV - assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência.

Art. 244. O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 245. O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 246. É dever do Município garantir o atendimento gratuito às crianças de zero a seis anos, em creches e pré-escolas.

§1º As creches deverão atender crianças de zero a três anos e pré-escolas de quatro a seis anos, em período parcial ou integral conforme as necessidades dos usuários.

§2º As creches e pré-escolas deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

§ 3º As creches e pré-escolas têm função educativa, de manutenção e desenvolvimento de saúde, de guarda e assistência à criança, em complemento à ação de família.

Art. 247. Cumpre ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para os filhos dos trabalhadores, desde o nascimento até os seis anos de idade.

Art. 248. As creches e pré-escolas a que se refere o artigo 247 farão parte do sistema de Ensino do Município e serão fiscalizados pelo órgão competente, definidos em Lei.

CAPÍTULO XII - DO TURISMO, DESPORTO E LAZER

Art. 249. O Município incentivará o turismo como meio de desenvolvimento municipal, desenvolvendo as seguintes ações:

I - cadastramento dos pontos turísticos existentes no Município;

II - sinalização de localidades de interesse turístico;

III - manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos em perfeitas condições de tráfego;

IV - prestação de informações aos visitantes;

V - promoção e divulgação das manifestações culturais, da memória da cidade e realização de concurso, exposições e publicação para sua divulgação;

VI - auxílio às iniciativas privadas que visem ao incremento do turismo no Município.

Art. 250. A Lei disporá sobre o tombamento, para preservação dos pontos turísticos existentes no município.

Art. 251. O Município auxiliará, pelos meios do seu alcance, as organizações - beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 252. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo único. Incumbe ao Município em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática da cultura física, do desporto e do lazer, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º São feriados Municipais:

I - o dia do Padroeiro de Iguaracy, é São Sebastião, celebrado em 20 (vinte) de janeiro;

II - o dia do Padroeiro do Distrito de Irajá, é São José, celebrado em 19 (dezenove) de março;

III - o dia da Padroeira do Distrito de Jabitacá, é Nossa Senhora dos Remédios, celebrada em 15 (quinze) de agosto;

IV - o dia da Emancipação Política do Município, comemorado em 20 (vinte) de dezembro:

Art. 2º O Chefe do Executivo, após a promulgação desta Lei Orgânica terá o prazo de:

I - 90 (noventa) dias para propor os projetos de lei sobre planos de cargos e carreira para os servidores;

II - 120 (cento e vinte) dias para definir o plano viário municipal quadriannual.

Art. 3º A Câmara Municipal votará até 05 de abril de 1991 as leis complementares previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 4º Não se dará nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhe erigirá monumentos, nem, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, não se dará nova designação aos que conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 5º Até a promulgação da Lei Complementar Federal reguladora e limitativa das despesas com pessoal ativo e inativo o Município não poderá dispender com tais gastos mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 6º As escolas públicas do Município, até 05 de abril de 1995, deverão oferecer jornada diária com, no mínimo quatro horas de duração.

Art. 7º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 92, I e II da Constituição da República o município obedecerá às seguintes normas:

I - o projeto de Lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo ano;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano, e devolvido para sanção até o dia quinze de junho, não sendo interrompido o período Legislativo sem a sua aprovação;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo previsto neste artigo, para compatibilização das despesas do Município.

Art. 8º Terão aplicação imediata, a partir de 05 de abril de 1990, as disposições referentes aos direitos dos servidores.

Art. 9º O Poder Legislativo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar o Regimento Interno da Câmara Municipal obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

Art. 10. À remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 11. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto não vigor a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9 da Constituição Federal.

Art. 12. A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 13. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. Fica estabelecido o prazo de dez anos a partir da promulgação da presente lei para que sejam atendidas nas creches e pré-escolas do Município 100% da demanda existente.

Art. 15. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 16. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, Iguaracy, 04 de abril de 1990.

Vereadores Constituintes

Moaci Rodrigues de Siqueira, Presidente

José Luiz de França, Relator

Severino Nunes de Farias, 1º Secretário

David Pires Rafael, 2ª Secretário

Francisco Torres Martins

Antonio Lopes Torres

Edilvio de Almeida Paz

Luiz Florentino de Lucena

Gabriel Inácio da Silva

Vereadores Revisores - 2022

FRANCISCO TORRES MARTINS, Presidente

FÁBIO ALVES TORRES, 1º Secretário

EVERALDO PEREIRA QUEIROZ, 2º Secretário

JOSÉ ALEX ALVES MARTINS DIAS

JOSÉ JORGE DA SILVA

JUCIANO GOMES MARQUES

LEONARDO LOPES MAGALHÃES

MANOEL OLÍMPIO